



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1943883 - MG (2021/0180846-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BAYER S.A.
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS - SP166496
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO
SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DE SOUZA BORGES - MG076880
JUSSARA PERES GONCALVES - MG132215
STELA CARMELITA DE OLIVEIRA - MG180978
JAQUELINE APARECIDA LAURINDO - MG167232
LEONARDO LARA MEIRELLES - MG179970
MAYARA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA - MG195003

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO. ÓBICE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Se o acórdão recorrido ao aferir como requisitos para se executar uma duplicata sem aceite, além do protesto por indicação, a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou entrega de produtos, e, neste caso, não os vislumbra performados, a alteração de tal leitura do material de cognição esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A imposição do ônus probatório à exequente para comprovar a higidez do título não desvirtua o art. 373, I, do NCPC; antes reafirma a opção do Tribunal recorrido pela teoria do ônus subjetivo da prova

fixado prévia e abstratamente pela Lei, somente podendo se falar de contraprova do réu quando bem desempenhada pelo demandante sua incumbência.

4. A questão da distribuição do ônus de sucumbência e violação dos arts. 7º e 86 do NCPC não pode ser conhecida, ainda mais quando inaugurada apenas nas razões do agravo interno e nem sequer ventilada no acórdão recorrido e no apelo nobre, por falta de prequestionamento (Súmula n.º 211 do STJ) e inovação recursal.

5. Agravo interno conhecido em parte, e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1943883 - MG (2021/0180846-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BAYER S.A.
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS - SP166496
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO
SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DE SOUZA BORGES - MG076880
JUSSARA PERES GONCALVES - MG132215
STELA CARMELITA DE OLIVEIRA - MG180978
JAQUELINE APARECIDA LAURINDO - MG167232
LEONARDO LARA MEIRELLES - MG179970
MAYARA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA - MG195003

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO. ÓBICE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Se o acórdão recorrido ao aferir como requisitos para se executar uma duplicata sem aceite, além do protesto por indicação, a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou entrega de produtos, e, neste caso, não os vislumbra performados, a alteração de tal leitura do material de cognição esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A imposição do ônus probatório à exequente para comprovar a higidez do título não desvirtua o art. 373, I, do NCPC; antes reafirma a opção do Tribunal recorrido pela teoria do ônus subjetivo da prova

fixado prévia e abstratamente pela Lei, somente podendo se falar de contraprova do réu quando bem desempenhada pelo demandante sua incumbência.

4. A questão da distribuição do ônus de sucumbência e violação dos arts. 7º e 86 do NCPC não pode ser conhecida, ainda mais quando inaugurada apenas nas razões do agravo interno e nem sequer ventilada no acórdão recorrido e no apelo nobre, por falta de prequestionamento (Súmula n.º 211 do STJ) e inovação recursal.

5. Agravo interno conhecido em parte, e, nessa parte, não provido.

RELATÓRIO

COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA. (COOPARAISO) opôs embargos à execução movida por BAYER S.A. (BAYER), cujos pedidos foram julgados procedentes em parte para declarar a nulidade parcial da execução, em relação a duplicata 70779-2, porquanto ausente lastro jurídico para sua emissão na medida em que a fatura se encontra em nome de terceira pessoa (e-STJ, fls. 206/209).

Irresignadas, BAYER, de um lado, e COOPARAISO, de outro, interpuseram apelação principal e adesiva, respectivamente, sendo ambas desprovidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em acórdão da lavra do Desembargador MARCOS HENRIQUE CLDEIRA BRANT assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DUPLICATAS MERCANTIS – EMENDA À INICIAL – POSSIBILIDADE – VENDA DE MERCADORIA – COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA MERCADORIA – ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 15 da Lei da Duplicata Mercantil, havendo discussão processual quanto à duplicata não aceita, deve a mesma ser apresentada aos autos, cumulativamente: a) com o seu protesto; b) acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. Impõe-se salvaguardar o princípio da primazia do mérito, devendo ser oportunizado ao autor proceder à emenda da petição inicial, priorizando o alcance da célere e efetiva solução de mérito em detrimento da simples extinção do processo sem resolução de mérito. É viável a comprovação da entrega das mercadorias para a regularização da duplicata que embasa a execução, ainda que já opostos os embargos do devedor, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (e-STJ, fl. 291).

Inconformada, BAYER interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, a, da CF, alegando violação do art. 373, I, do NCPC, sob o argumento de que estaria comprovado que o pedido relativo a duplicata 70779-2 foi realizado pela ora recorrida para entrega no endereço de um de seus filiados, sendo válida tal circunstância por se tratar de uma cooperativa, de modo que impor à recorrente o ônus de demonstrar o contrário consiste em prova negativa impossível de ser produzida, incumbindo à parte adversa corroborar que terceiro não era seu cooperado (e-STJ, fls. 305/313).

Em juízo de admissibilidade, a terceira vice-presidência do Tribunal mineiro admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 328/330).

COOPARAISO também interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, a, da CF, alegando violação do art. 7º do NCPC e art. 15 da Lei n.º 5.474/1968, sustentando que em razão da ausência de juntada do comprovante de entrega dos produtos correspondentes à duplicata de n.º 11871-1, no valor de R\$ 90.216,00 (noventa mil, duzentos e dezesseis reais), não estariam perfectibilizados os requisitos da exequibilidade do referido título (e-STJ, fls. 333/346).

Houve apresentação de contrarrazões por BAYER, mas não por parte de COOPARAISO (e-STJ, fls. 350/358).

No tocante ao apelo nobre de COOPARAISO, a terceira vice-presidência do Tribunal estadual negou-lhe o trânsito (e-STJ, fls. 368/370).

Nesta Corte, conheci do apelo nobre para negar provimento ao apelo nobre, em decisão monocrática da minha lavra, assim indexada

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO. ÓBICE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 386).

Inconformada, BAYER interpôs o presente agravo interno em agravo em recurso especial arguindo **(1)** que não há se falar em aplicação da Súmula n.º 7 do STJ, pois não é necessária a análise dos fatos e provas para se conhecer da questão de direito; **(2)** a conclusão do acórdão recorrido viola o art. 373, I, do NCPC, pois tratando-se de cooperativa, o lastro da duplicata n.º 70779-2 foi demonstrado com a nota fiscal e comprovante de entrega da mercadoria a cooperado, cabendo a COOPARAISO comprovar que o terceiro não era seu cooperado; **(3)** tendo sido sucumbente em apenas 6% do valor da causa, considerando-se todos os títulos

exequendos e não somente os dois embargados pela COOPARAISO, a fixação da sucumbência deveria ser carregada totalmente à executada, daí também ferindo o acórdão recorrido os arts. 7º e 86 do NCPC (e-STJ, fls. 393/401).

Houve apresentação de contraminuta ao agravo interno por COOPARAISO.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) e (2) Da ausência de afronta aos arts. 373, I do Código Civil.

Na defesa de sua tese, alega BAYER que a duplicata n.º 70779-2 teve seu lastro devidamente comprovado pela mera juntada da nota fiscal e comprovante de entrega da mercadoria. Argumentou mais que o fato de o endereço e destinatário das mercadorias serem diversos do nome e endereço de COOPARAISO não infirma a validade do título, pois a circunstância de os negócios serem tratados com uma cooperativa leva a crer que o produto foi entregue a um cooperado. Logo, a imposição do ônus de demonstrar o contrário, ou seja, que o beneficiário da mercadoria não era cooperado, é da executada COOPARAISO, sob pena de desvirtuar a distribuição das provas prevista no art. 373, I, do NCPC e impor produção de prova negativa impossível de ser produzida à exequente BAYER.

Contudo, na análise soberana do conjunto fático-probatório, o Tribunal estadual teceu considerações compatíveis com o enquadramento jurídico que deu ao caso, mormente ao reconhecer que a execução visa à cobrança de duplicata sem aceite, valendo transcrever o excerto:

Quanto à duplicata mercantil nº 70779-2, a controvérsia gira em torno da nota fiscal que a acompanha, cujo endereço e destinatário das mercadorias são diversos do nome e endereço do Embargante/Apelante Adesivo.

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, em seu art. 373, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que, ao Autor, incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao Réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do

direito do autor.

*Pois bem, considerando que trata-se de **duplicata mercantil sem aceite**, a observância do requisito de comprovação da entrega da mercadoria deve ser atendida, sendo ônus do Embargado/Apelante Principal comprovar seu direito de cobrança daquele título em face do devedor pelas mercadorias entregues. Em assim sendo, cabia ao Embargado/Apelante Principal a prova de que a terceira pessoa beneficiada com as mercadorias fosse cooperado do Embargante/Apelante Adesivo já que a duplicata sem aceite e sem oposição extrajudicial pelo mesmo. Conforme cediço, **para se executar uma duplicata sem aceite, é necessária, além do protesto por indicação, a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou entrega de produtos, o que, no caso dos autos, não aconteceu.***

(...)

*Em que pesem as alegações ao contrário, verifico que a nota fiscal apresentada não possui o Embargante/Apelante Adesivo como destinatário e não há compatibilidade entre os endereços constantes das duplicatas e da nota fiscal apresentada, **ausentes, ainda, qualquer comprovação pelo Embargado/Apelante Principal de que tenha ocorrido pagamento de uma parcela anteriormente desta forma ou que seria praxe a entrega de mercadorias diretamente à cooperados.*** (e-STJ, fls. 298 e 299).

Assim, se o Tribunal estadual, além de reconhecer que o ônus de provar a regularidade do saque da duplicata (o fato constitutivo do direito) é do exequente e, a isso, ainda inclui elementos fáticos que corroboram a afirmação, tais como ausência de que tenha ocorrido o pagamento de uma parcela anteriormente desta forma ou que seria praxe a entrega de mercadorias diretamente a cooperados, fica evidente que a alteração desse entendimento implicaria fatal revolvimento do material de cognição, o que é vedado expressamente pela Súmula n.º 7 do STJ.

Bem por isso, escudou-se o Tribunal da aplicação do *ônus subjetivo da prova*, o qual pode ser melhor explicitado com escólio na lição de HAROLDO LOURENÇO:

Como já afirmado, a distribuição estática do ônus da prova se encontra arraigada no Direito brasileiro, encontrando fundamento em nossa anterior legislação processual, bem como pela impossibilidade de apreciação da matéria pelas nossas cortes superiores.

*Nesse sentido, **quanto ao ônus da prova, podemos sustentar que esse se divide em subjetivo e objetivo. No primeiro caso, busca-se uma resposta à indagação “quem deve provar o quê?”**, já no segundo, as regras são tidas como de julgamento, sendo observadas pelo magistrado no momento de resolver a pretensão de mérito do autor.*

*Assim, no ônus subjetivo, o litigante deverá pesar os meios de que se poderá valer no trabalho de persuasão, pois **a lei prévia e abstratamente já incumbe ao autor o fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato extintivo, impeditivo e modificativo.***

(Teoria Dinâmica do Ônus da Prova no Novo CPC (Lei nº 13.105/15). Editora Método: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6543-3. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6543-3/>. Acesso em: 10 nov. 2022, p. 73 – sem destaque no original).

Em tais circunstâncias, nem caberia transferir esse *onus probandi* de sua alocação natural (ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito) se, na leitura do Tribunal recorrido, esse desiderato não foi cumprido à satisfação pela demandante exequente BAYER, a qual insiste em que o terceiro beneficiário dos produtos atrelados à duplicata n.º 70779-2 seria um cooperado da executada, sem ter feito prova dessa hipotética situação. Decorre daí que para a alteração da conclusão dada pelo acórdão recorrido, seria necessário que esta Corte reexaminasse o material de cognição, inviável sob o ponto de vista da Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. DIREITO CAMBIAL. DUPLICATAS DE VENDA DE MERCADORIAS. INCIDENTE DE FALSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RECEBIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte recorrente não demonstrou, ao indicar a violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, o porquê de considerar os referidos dispositivos como violados, incidindo, na espécie, por analogia, o óbice contido na Súmula 284 do STF.

2. É admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: a) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; b) não haja má fé na ocultação do documento; c) seja ouvida a parte contrária. Precedentes.

3. Não é possível confundir a simples juntada de documentos novos com a instauração de incidente de falsidade, cuja natureza se reveste de verdadeira ação declaratória.

4. A Corte de origem consignou que não ficou comprovado, nos autos, o recebimento das mercadorias, notadamente porque a inicial foi veiculada sem as notas fiscais emitidas e os respectivos comprovantes de entrega. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. O Tribunal a quo consignou, ainda, que a própria agravante não aproveitou o amplo espectro que se lhe abria com a dilação probatória, tendo requerido, inclusive, o imediato julgamento, por considerar o feito devidamente instruído, omitindo-se, em consequência, de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. O apelo especial não impugnou fundamento do acórdão, consubstanciado no fato de a agravante não ter-se desincumbido do ônus probatório, em vista da inexistência do interesse de produzir, oportunamente, as provas necessárias a sustentar o alegado direito. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.069.958/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. LIQUIDEZ DAS DUPLICATAS QUE EMBASARAM O PEDIDO DE FALÊNCIA FORMULADA PELA AGRAVADA EM DESFAVOR DA AGRAVANTE. ÔNUS DA PROVA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU

DA SUA FACULDADE. **NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. **A modificação da conclusão constante do acórdão recorrido e o acolhimento da tese recursal - no sentido de que a recorrida não se desincumbiu do ônus de demonstrar a liquidez dos títulos de crédito que ensejaram o pedido de falência - só seria possível mediante o reexame dos fatos e das provas do feito, além da interpretação de cláusulas contratuais, sendo vedadas tais providências no âmbito do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, não sendo o caso de reavaliação jurídica.**

3. É iterativa a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. **Agravo interno desprovido.**

(AglInt no AREsp n. 1.055.246/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1º/9/2020 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO - DUPLICATAS SEM ACEITE - PROTESTO DO TÍTULO - AUSÊNCIA DA PROVA DO PAGAMENTO - RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES E ENTREGA DAS MERCADORIAS COMPROVADAS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 282 E 356/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

1.- No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a prova produzida via documental e testemunhal foi suficiente para comprovar a relação comercial entre as partes, bem como a entrega das mercadorias, não existindo, desta forma, óbice para o protesto das duplicatas, ante a ausência de prova do pagamento. **Assim, a convicção a que chegou a Corte Estadual decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial pela incidência do enunciado 7 desta Corte Superior.**

2.- Quanto ao ônus da prova, verifica-se que o Acórdão recorrido não tratou do tema. Por outro não foram opostos embargos de declaração com esse objetivo, nem se apontou ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil nas razões do Recurso Especial. Falta, assim, o necessário prequestionamento, merecendo aplicação as Súmulas 282 e 356/STF.

3.- A simples transcrição da ementa dos precedentes paradigmas, sem o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial, pois não atende aos requisitos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

(3) Da deficiência do prequestionamento sobre a violação dos arts. 7º e 86 do NCPC

De início, vale ressaltar que o ônus de sucumbência foi aquilatado de maneira recíproca entre as partes com base no objeto dos embargos à execução que se limitara à discussão de duas das sete duplicatas cobradas, de modo que, se BAYER pretendesse rever a distribuição desse ônus de sucumbência sob a luz do disposto nos arts. 7º e 86 do NCPC, deveria ter provocado o Tribunal estadual a se manifestar sobre tal ponto de vista.

Importante destacar que a jurisprudência do STJ entende que, para a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do NCPC, em recurso especial, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração, além da indicação de violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL E PLENA. AUSÊNCIA DE DOLO, COAÇÃO OU ERRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal local (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

3. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado.

4. No tocante à parte em que a insurgência foi inadmitida, ratifica-se que os arts. 840 e 849 do Código Civil não foram debatidos pelo acórdão recorrido, o que configura a ausência do indispensável

prequestionamento da matéria e atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

5. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. No caso, estão presentes os requisitos cumulativos necessários à majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, conforme as regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017. 7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.839.431/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 8/2/2021, DJe 12/2/2021 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, DO CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

2. As matérias referentes aos arts. 337, § 4º, 502 e 805, do CPC de 2015, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF). 3. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

4. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.464.168/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 10/3/2020, DJe 17/3/2020 – sem destaque no original)

E, vale dizer, que a vinda de tal matéria não enfrentada no acórdão recorrido nem mesmo aparece nas razões do recurso especial, sendo forçoso reconhecer que se trata de inovação recursal, tendo vindo aos autos apenas nas

razões do agravo interno. Também por esse motivo o recurso não mereceria acolhida no ponto.

Assim, não tendo BAYER demonstrado o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento ao recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo interno, e, nessa parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.943.883 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0180846-8

Número de Origem:

10000180789646003 50013238720188130647 50018149420188130647

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BAYER S.A.

ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS - SP166496

RECORRIDO : COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO
PARAÍSO LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME DE SOUZA BORGES - MG076880

JUSSARA PERES GONCALVES - MG132215

STELA CARMELITA DE OLIVEIRA - MG180978

JAQUELINE APARECIDA LAURINDO - MG167232

LEONARDO LARA MEIRELLES - MG179970

MAYARA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA - MG195003

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BAYER S.A.

ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS - SP166496

AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO
PARAÍSO LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME DE SOUZA BORGES - MG076880

JUSSARA PERES GONCALVES - MG132215

STELA CARMELITA DE OLIVEIRA - MG180978
JAQUELINE APARECIDA LAURINDO - MG167232
LEONARDO LARA MEIRELLES - MG179970
MAYARA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA - MG195003

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022